



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

CNPJ 46.634.366/0001-13

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

LEI N.º 34/2015

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRO ROGÉRIO SALA, Prefeito do Município de Ribeirão Branco, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, no Município de Ribeirão Branco.

Artigo 2º - Ficam os munícipes responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *aedes*. Observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - os responsáveis por borracharias, desmanches, depósitos de veículos, ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito de produtos inservíveis ou sucata ficam obrigados a realizar instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

CNPJ 46.634.366/0001-13

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

II - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

III - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

IV - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos.

V - nos estabelecimentos que se comercialize produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam os responsáveis obrigados a instalar no próprio estabelecimento em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

VI - a limpeza de terrenos baldios é de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

VII - é terminantemente proibido jogar lixo ou quaisquer outros materiais em locais públicos ou particulares não determinados para esse fim, tanto no perímetro urbano como rural.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

CNPJ 46.634.366/0001-13

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

VIII – Fica proibida a utilização de recipientes sob o vaso das plantas, de forma que acumule água, sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue.

IX – Deverá a Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no currículo das escolas públicas conteúdos voltados para as ações de prevenção da transmissão da dengue.

Artigo 3º - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti*.

Artigo 4º - Nos casos de denúncia, com identificação de doença na localidade, focos visíveis de dengue ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes da Vigilância, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edificação ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

Artigo 5º - Nos casos de recusa ou oposição ao ingresso dos Agentes da Vigilância no imóvel, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, possuidor ou responsável legal para que facilite o acesso ao imóvel no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

CNPJ 46.634.366/0001-13

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

§ 1º - Após o decurso do prazo fixado no *caput* deste artigo e persistindo a recusa ou oposição, será lavrado auto de infração, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º - Após a lavratura do auto de infração, deverá ser comunicada, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Artigo 6º - Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 2º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I - à notificação prévia para regularização no prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) e, no máximo, 05 (cinco) dias corridos, prazo este que será fixado pela autoridade sanitária, de acordo com a peculiaridade de cada caso;

II - não regularizada a situação no prazo referido, será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - persistindo a infração, após 15 (quinze) dias contados da primeira autuação, a aplicação de nova multa será em dobro, sem prejuízo das anteriores, e assim sucessivamente.

Parágrafo único - À hipótese descrita no artigo 5º, após o decurso do prazo fixado pela autoridade sanitária e persistindo a recusa ou oposição ao ingresso dos Agentes da Vigilância no imóvel, será aplicada diretamente a penalidade prevista no inciso II, deste artigo.

Artigo 7º - No exercício da ação de vigilância em saúde de que



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

CNPJ 46.634.366/0001-13

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma, quando da existência de focos de vetores da dengue:

I - Leve – 01 a 02 focos no mesmo imóvel;

II – Média – 03 a 04 focos no mesmo imóvel;

III – Grave – 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

§ 1º - Constatada a existência de focos de dengue, recusa ou oposição ao exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado auto de infração pelos agentes fiscalizadores, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

a) Identificação do infrator;

b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

c) Local, data e hora da ocorrência;

d) Pena aplicada e demais penas a que o infrator estará sujeito;

e) Prazo para interposição de recurso;

f) Qualificação da autoridade sanitária autuante, e, se possível, a qualificação de 01 (uma) testemunha;

§ 2º - Sempre que possível a autoridade sanitária autuante, deverá colher a assinatura do infrator autuado no auto de infração, sendo esta irrelevante em caso de recusa, devendo neste caso, no entanto, certificar a entrega de cópia do auto de infração ou a recusa no verso do auto de infração.

Artigo 8º - As infrações previstas nos incisos do artigo anterior



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

CNPJ 46.634.366/0001-13

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Para infrações leves: R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - Para infrações médias: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Para infrações graves: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator autuado e não reincidente terá 24 h (vinte e quatro horas) para adotar as providencias corretivas, findo os quais, perdurando a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de auto de infração.

§ 2º - As multas vencerão no 20º (vigésimo) dia após a emissão do auto de infração e serão emitidas e recebidas pelo Departamento de Arrecadação e Tributação, através de documento de arrecadação municipal.

§ 3º - O infrator poderá apresentar recurso em até 05 (cinco) dias, contados do primeiro dia subsequente à data da lavratura do auto de infração, que será apreciada pelo Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 4º - A autoridade responsável deverá decidir sobre o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis e deverá comunicar a decisão ao recorrente no prazo de 03 (três) dias corridos.

§ 5º - Na reincidência, as multas serão sempre aplicadas em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Artigo 9º - Caso haja inadimplência no pagamento das multas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

CNPJ 46.634.366/0001-13

Praça Antonio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646 - Centro - CEP 18430-000

Fones: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - Fax: (15) 3553-1152

E-mail: prefeiturarb@ig.com.br

aplicadas, o valor será inscrito em dívida ativa municipal, cujo trâmite para inscrição e cobrança seguirá o disposto na Lei Municipal n.º 22/2012 – Código Tributário do Município de Ribeirão Branco.

Artigo 10º - A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Departamento de Vigilância em Saúde e a arrecadação proveniente das mesmas será destinada a ações de saúde.

Artigo 11º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 12º - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras diretrizes relacionadas à fiscalização e ao procedimento de autuação, bem como dirimir eventuais omissões.

Artigo 13º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Branco/SP, 19 de dezembro de 2015.

SANDRO ROGÉRIO SALA
Prefeito

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.

ANTONIO CARLOS MÁXIMO
Secretário de Administração